



Parecer n.º 1247/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 168/2021 – Projeto de Lei n.º 963/2021, que “Dispõe sobre a criação do Programa “MATO GROSSO SÉRIE A”, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson SANTOS

### I – Relatório

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 20/10/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta de 1ª e 2ª pauta no mesmo dia e, então, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 26/10/2021, e aportado no mesmo dia.

Com efeito, submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 963/2021 – MSG n.º 168/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, dispondo acerca do “a criação do Programa “MATO GROSSO SÉRIE A”, e dá outras providências.”

O Governador do Estado informa a seguinte justificativa a propositura:

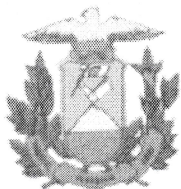
*“No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Programa “MATO GROSSO SÉRIE A”, e dá outras providências”.*

*O presente projeto de lei objetiva promover o incentivo ao futebol profissional de alto rendimento no Estado de Mato Grosso.*

*Nesse sentido, conforme prescrito pelo art. 257 da Constituição Estadual, é dever do Estado fomentar práticas desportivas, observadas a autonomia das entidades esportivas e o tratamento diferenciado para o desporto profissionais.*

*Assim, o programa que ora se pretende instituir, adota como diretrizes a promoção da competitividade entre as equipes profissionais mato-grossenses, bem como a autonomia das entidades desportivas.*

*Ademais, a propositura também é apta a conferir ao Estado de Mato Grosso o reconhecimento em nível nacional, já que a sua imagem estará associada ao esporte de maior alcance entre os brasileiros.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 33
Rub AB

*Por fim, o projeto de Lei reforça o compromisso do Governo Estadual em fomentar e aprimorar o esporte estadual.*

*Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.”*

Após, cumprida a primeira pauta, a Proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável ao seu teor no dia 20/10/2021.

Seguidamente, no dia 26/10/2021, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e coautoria dos Deputados Gilberto Cattani e Wilson Santos, com a seguinte justificativa:

*“O presente substitutivo visa adequar o projeto original visando incluir as equipes profissionais que estejam disputando as séries “C” e “D” do Campeonato Brasileiro, organizado pela CBF quando não houver equipes de futebol matogrossense classificadas nas séries A ou B do Campeonato Brasileiro.*

*Pelo Exposto, espero pela aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis.”*

Em seguida, os autos retornaram a manifestação da Comissão de Mérito que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 01, sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/10/2021.

Posteriormente, foi apresentada a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, visando adequações, com a seguinte justificativa:

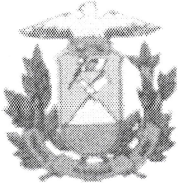
*“No presente ano, o Estado de Mato Grosso tem sido representado na série A do Campeonato Brasileiro com o time Cuiabá Esporte Clube.*

*Atualmente, o Estado não possui nenhum representante na série B e C do Campeonato Brasileiro.*

*Na série D, o Estado esta sendo representado pelos times de Nova Mutum (Nova Mutum/MT) e União (Rondonópolis/MT), que ficariam de fora do Programa a ser implantado pelo Estado de Mato Grosso.*

*Dessa forma, a presente emenda aditiva, tem por objetivo inventivar o desenvolvimento do esporte no Estado de Mato Grosso.”*

Na sequência, o projeto de Lei foi reencaminhado a Comissão de Mérito, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL n.º 963/20201, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando a emenda n.º 01.



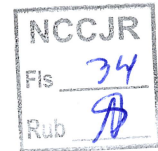
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por derradeiro, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente, o Projeto original e a emenda n.º 01, não serão objeto de análise por esta Comissão, em razão da aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 e pela rejeição da emenda n.º 01 pela Comissão de Mérito, logo, devem ser prejudicados.

Conforme ressaltado o presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva criar o Programa “MATO GROSSO SÉRIE A”, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa “MATO GROSSO SÉRIE A” com o objetivo de patrocinar as equipes do futebol profissional mato-grossense que disputem as séries A e B do Campeonato Brasileiro organizado pela Confederação Brasileira de Futebol.*

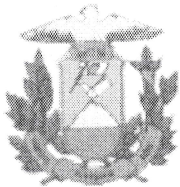
*Parágrafo único O Programa “MATO GROSSO SÉRIE A” tem por finalidade:*  
*I - incentivar a maior profissionalização das equipes de futebol mato-grossense;*  
*II – oferecer melhores condições para o acesso às séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol, organizado pela CBF;*  
*III – promover os meios para que as equipes se mantenham nas séries A e B do Campeonato Brasileiro, organizado pela CBF;*  
*IV – fortalecer o futebol profissional mato-grossense;*  
*V - difundir as potencialidades do Estado de Mato Grosso, por meio da imagem da entidade patrocinada, junto ao público e aos canais de mídia.*

*§2º No caso em que não houver equipes de futebol profissional mato-grossense que disputem as séries A ou B será observada a regra estabelecida no parágrafo único do Artigo 4º desta Lei.*

*Art. 2º O Programa “MATO GROSSO SÉRIE A” contemplará medidas apoio às equipes profissionais mato-grossenses que estejam disputando ou que venham a disputar as Séries A e B do Campeonato Brasileiro organizado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, mediante:*

*I - estabelecimento de parcerias entre a Administração Estadual e as equipes profissionais mato-grossenses, com a cessão gratuita ou onerosa de bens móveis e imóveis;*





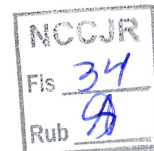
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*II – concessão de incentivo financeiro, por meio de patrocínio, a ser formalizado por contrato firmado diretamente com as empresas e/ou associações que representem as equipes profissionais que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.*

*§ 1º O incentivo mencionado no inciso II deste artigo, será fixado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL de acordo com a categoria do campeonato estabelecido no art. 1º desta Lei, respeitando as previsões orçamentárias anuais e será concedido para cada equipe que disputar o respectivo campeonato, podendo ser renovado anualmente.*

*§ 2º Como condição para recebimento do incentivo de que trata o inciso II deste artigo, as equipes profissionais mato-grossenses deverão, entre outras condições previstas em contrato, divulgar, de forma associada à sua imagem, as potencialidades turísticas, econômicas e ambientais do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 3º A SECEL será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do programa.*

*Art. 4º Fica a SECEL autorizada a firmar contrato de patrocínio, de forma direta, com as pessoas jurídicas representantes das equipes profissionais que estejam disputando as séries “A” e “B” do Campeonato Brasileiro, organizado pela CBF, nos valores de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente.*

*Parágrafo único O benefício estabelecido no caput deste artigo contemplará às equipes do futebol profissional mato-grossense que disputem as séries subsequentes do Campeonato Brasileiro organizado pela Confederação Brasileira de Futebol quando não houver equipes de futebol profissional mato-grossense que disputem as séries A ou B.*

*Art. 5º As despesas com o cumprimento desta lei correrão à conta do orçamento da SECEL, que poderá ser suplementado, em caso de comprovada necessidade.*

*Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.*

*Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Prima facie, em relação à matéria, verifica-se a inserção na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre desporto, nos termos do artigo 24, inciso IX da CRFB, in verbis:*

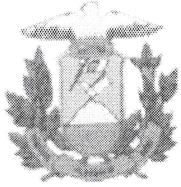
*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*





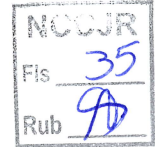
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, detêm os Estados-membros a competência suplementar, sendo que, cabe a União à edição de normas gerais sobre o tema, ou seja, a competência da União sobre normas gerais, não obsta os estados em legislar concorrentemente com a União, desde que atenda suas peculiaridades regionais ou preencha lacunas existentes em Legislação Federal.

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei Federal n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, que, em seu artigo 2º, atribui o desporto, como direito individual de ordem fundamental, tendo como base, notadamente, os seguintes princípios, destacados abaixo:

*Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:*

*I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;*

*II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;*

*III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;*

*IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;*

*V - do **direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;***

*VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;*

*VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;*

*VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;*

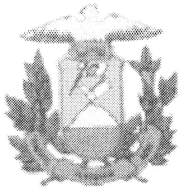
*IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;*

*X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;*

*XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;*

*XII - da eficiência, **obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.***

*Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:*



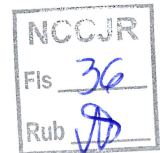
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - da transparência financeira e administrativa;* (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II - da moralidade na gestão desportiva;* (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;* (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e* (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- V - da participação na organização desportiva do País.* (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Dessa forma, verifica-se que a proposta legislativa se coaduna com as normas gerais e, portanto, não há incompatibilidade da propositura com a Lei Federal, já que esta atua no campo suplementar de competência dos Estados (artigo 24, inciso IX, § 2º, da CRFB).

Em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, constata-se que a propositura se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que adentra na organização administrativa ao órgão que compõe a estrutura do Poder Executivo, no caso, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), conforme prevê o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e artigo 66, inciso V, da CE/MT:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...);*

*II - disponham sobre:*

*(...);*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

*Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;”*

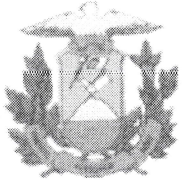
Ainda, a Constituição Estadual, em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*(...)*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a Constituição do Estado de Mato Grosso, sobre a matéria dispõe no art. 257 que é dever do Estado o incentivo às práticas esportivas. Vejamos:

*Art. 257 É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;*

*II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;*

*III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional;*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (grifei e negritei)*

Feitas essas observações que demonstram ter o Poder Executivo legitimidade para iniciar o tratamento da matéria, consigna que está em plena vigência a Lei 11.105, de 07 de abril de 2020, que institui normas gerais sobre Desporto no âmbito do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece em várias de suas disposições a competência para a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, de exercer o papel do Estado no fomento ao desporto mato-grossense, conforme dispõem os artigos 8º, 9º e 15, *verbis*:

*Art. 8º Cumpre à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL elaborar o Plano Estadual de Desporto e exercer o papel do Estado no fomento ao desporto mato-grossense.*

*Art. 9º O Plano Estadual do Desporto incorporará programas de estímulo ao desenvolvimento do desporto e paradesporto educacional, de participação, de rendimento e de formação.*

*Parágrafo único O Plano Estadual do Desporto, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Estadual de Desporto em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do desporto e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal, em cooperação com as entidades de administração e prática desportiva e com setor privado, que conduzam a:*

*I - universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;*

*II - implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da saúde e à inclusão social;*

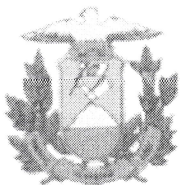
*III - incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do desporto;*

*IV - valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas, espaços e equipamentos adequados;*

*V - democratização do acesso às instalações esportivas;*

*VI - elevação do Estado à condição de potência esportiva.*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 15 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL é o órgão coordenador do Sistema Estadual do Desporto e tem por finalidade:*

*I - **fomentar práticas desportivas e paradesportivas formais e não formais;***

*II - planejar, organizar e definir as diretrizes do governo do estado para o esporte, lazer e qualidade de vida;*

*III - elaborar o Plano Estadual do Desporto;*

*IV - realizar estudos e planejar o desenvolvimento do desporto no Estado;*

*V - prestar cooperação técnica e assistência financeira a projetos e atividades relacionadas ao desporto não profissional conforme a legislação e normas vigentes; e*

*VI - supervisionar, coordenar e normatizar as práticas esportivas, paradesportivas e de lazer do Sistema Estadual do Desporto.*

Logo, o Programa “Mato Grosso Série A” vem a atender os reclamos da Lei Estadual n.º 11.105/2020 e os da Lei Federal n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

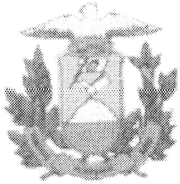
Dessa forma, o Projeto de Lei atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 963/2021 – Mensagem n.º 168/2021, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, restando **prejudicado** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 26 de 10 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

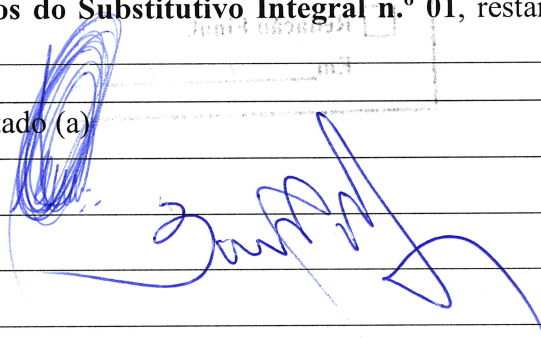
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 963/2021 – Mensagem n.º 168/2021 – Parecer n.º 1247/2021
Reunião da Comissão em <u>26 / 10 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Santos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 963/2021 – Mensagem n.º 168/2021, de autoria do Poder Executivo, <b>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01</b> , restando <b>prejudicado</b> a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	